São Paulo, 21 de novembro de 2015.

Excelentíssima Senhora Deputada Federal Bruna Furlan
Presidente da Comissão Especial destinada a proferir parecer no PL 2516/2015 (Lei de Migração)
Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Orlando Silva
Relator da Comissão Especial destinada a proferir parecer no PL 2516/2015 (Lei de Migração)

Assunto: Contribuições da Rede Sul-Americana para as Migrações Ambientais - RESAMA ao Projeto de Lei n. 2516/2015.

Excelentíssimos Presidente e Relator da Comissão Especial,

A RESAMA, Rede Sul-Americana para as Migrações Ambientais, por meio de seus membros ao final subscritos, em atenção ao item 3 do Plano de Trabalho aprovado pela Comissão Especial - atenta aos desafios postos pelos deslocamentos e migrações resultantes de catástrofes ambientais - vem, respeitosamente, trazer algumas breves ponderações ao Projeto de Lei n. 2516/2015 e requerer sejam incorporadas à redação final do Projeto de Lei as sugestões que tratam da necessidade de proteção dos migrantes ambientais, que serão a seguir formuladas.

No sentido de facilitar a exposição, serão mencionados os artigos do PL em sua redação original com as sugestões acrescidas ao texto original em destaque e, abaixo de cada artigo, as devidas justificativas.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.
§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:
I – migrante: pessoa que se desloca de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, incluindo o imigrante, o emigrante, o residente fronteiriço e o apátrida;
II – imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;
III – emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;
IV – residente fronteiriço: pessoa nacional de outro país ou apátrida que conserva sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;

V – visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente em território nacional;
VI – apátrida: pessoa não considerada por qualquer Estado, conforme sua legislação, como seu nacional, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002.
§ 2º São plenamente garantidos os direitos originários dos povos indígenas e das populações tradicionais, em especial o direito à livre circulação em terras tradicionalmente ocupadas.

Sugestão: que se compreenda na definição de migrante a categoria do migrante ambiental: "Migrantes ambientais são pessoas ou grupos de pessoas que, por motivos imperiosos de mudança súbita ou progressiva no ambiente que afeta negativamente suas vidas ou condições de vida, são obrigados a deixar seus lares, ou optam por fazê-lo, de forma temporária ou permanente, e que se deslocam quer no seu país ou para o exterior" (Definição de trabalho da Organização Internacional para as Migrações – OIM). No entanto, para os efeitos desta lei, seriam considerados apenas os migrantes ou deslocados ambientais que vieram do exterior e ingressaram no Brasil, devendo os deslocados internos terem tratamento específico em legislação própria.

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios:
[...]
V – promoção de entrada regular e de regularização documental, independente da categoria migratória;

Justificativa: se tal princípio é aplicável aos migrantes que ingressam no país, importante reconhecer a categoria dos "migrantes ou deslocados ambientais" que ainda não estão protegidos por convenção ou tratado internacional, como acontece com os refugiados, nem contam com qualquer proteção no plano regional e nacional, no caso do Brasil.
A consequência dessa lacuna de proteção é a grave violação dos direitos humanos das pessoas e grupos nessa condição, deixando-os em condição de extrema vulnerabilidade e sujeitos às ações de traficantes de pessoas (coiotes) e organizações criminosas.
Assim, é fundamental que a nova lei de migrações reconheça essa nova categoria de migrantes e conceda a devida proteção, na esteira de países como Argentina, Bolívia, Venezuela e Cuba, que já contam em sua legislação com dispositivos relacionados a proteção em situação de desastres naturais, mudança climática e acidentes tecnológicos cuja magnitude comprometam a vida e a permanência com dignidade e segurança em seus locais de origem.
É fato que a maioria dos deslocamentos induzidos por razões ambientais ocorrem internamente, dentro dos próprios países. No entanto, é prudente evitar situações excepcionais como a que ocorreu com os haitianos, que não estava prevista expressamente na legislação, e ensejou a criação de proteção exclusivamente para o caso concreto do terremoto de 2010 através de norma administrativa (Resolução do CNIg), aplicável tão somente a nacionais de um país, no caso, o Haiti.

VI – acolhida humanitária em razão de desastres ambientais e outras situações de emergência a serem definidos em regulamento;

Justificativa: Na esteira do estabelecido no item 3 do plano de trabalho da Comissão Especial, tal redação atenderia ao desafio de contemplar as situações de desastre, sem ignorar outras situações emergenciais que possam ensejar a concessão de visto humanitário. A definição em regulamento permitiria que se pudessem atualizar de forma mais ágil as causas que ensejariam esse tipo de proteção (como os desastres naturais, mudança climática, acidentes tecnológicos, etc), prevenindo-se a criação de medidas de proteção excepcional e de caráter precário, em normas administrativas, garantindo-se que, mesmo em situações emergenciais, a migração possa ocorrer com dignidade e segurança.

[...]
XVIII – observância ao disposto em convenções, tratados e acordos internacionais, bem como demais compromissos internacionais do quais o Brasil faça parte;

Justificativa: a ampliação do rol de normas internacionais viabilizará a implementação de compromissos internacionais formalizados em arranjos normativos distintos dos tradicionais, tais como as convenções, tratados e acordos internacionais.
Nesse sentido, trazemos como exemplo o endosso pelo Brasil da Agenda Nansen[1] em outubro de 2015, um compromisso internacional celebrado por 110 Estados para a implementação de uma agenda de proteção aos deslocamentos ambientais transfronteiriços decorrentes de desastres naturais e dos efeitos das mudanças climáticas. Nesse sentido, a inclusão da redação "demais compromissos internacionais" no referido inciso, além de viabilizar a implementação dessa agenda em âmbito nacional, ampliará o leque de proteção dos migrantes ambientais decorrente de outros compromissos internacionais que venham a ser futuramente assumidos pelo Brasil, facilitando sua internalização no ordenamento jurídico nacional.

[...]

Art. 26. Os prazos e o procedimento de autorização de residência de que trata o art. 25 serão dispostos em regulamento.
§ 1º Nova autorização de residência poderá ser concedida, nos termos do art. 25, mediante requerimento.
§ 2º O requerimento de nova autorização de residência após o vencimento do prazo da autorização anterior implicará aplicação da sanção prevista no art. 109, inciso II.
§ 3º O solicitante de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida fará jus à residência até a obtenção de resposta ao seu pedido.
§ 4º Poderá ser concedida residência independentemente de situação migratória.
[...]

[1] www.nanseninitiative.org. A RESAMA contribuiu nas pesquisas para a elaboração do documento que serviu de base para a Consulta Regional na América do Sul da Iniciativa Nansen, além do envio de contribuições escritas durante o processo de consulta regional.

Parágrafo único. Nos casos de residência por razões humanitárias, poderá ser concedida residência permanente ao migrante em situações extremas quando restar comprovada a total impossibilidade de retorno ao país de origem.

Justificativa: merece referência aqui o caso das pequenas ilhas ou pequenos Estados Insulares cujo desaparecimento gradual do território em razão do efeito das mudanças climáticas (especialmente elevação do nível do mar) poderá ensejar a migração e reassentamento de toda a população.
Também se sugere que a presente Lei disponha sobre a questão haitiana com a elaboração de norma geral para situações similares, como medida de isonomia, e sanando ainda a questão de receberem a residência permanente por razões humanitárias, mas "de forma temporária", com prazo determinado, tornando precária a situação dos mesmos no Brasil. Ou bem a residência é permanente e não tem prazo determinado, ou bem a proteção é temporária, podendo se converter em permanente a depender da gravidade da situação, nos termos da redação sugerida como parágrafo único do presente artigo.

Art. 111. Esta Lei não prejudica direitos e obrigações estabelecidos por acordos e compromissos internacionais vigentes para o Brasil e mais benéficos ao residente em Município fronteiriço e ao migrante, em particular os acordos firmados no âmbito do Mercosul.

Justificativa: a mesma do inciso XVIII do art. 3º.

Espera-se, por meio dessas breves ponderações e sugestões, contribuir da melhor forma possível para que a proteção dos migrantes ambientais esteja presente na nova lei de migrações, harmonizando-se com as iniciativas existentes no âmbito global, e confirmando a liderança do Brasil na promoção de um espaço humanitário efetivamente na região com o enfoque na proteção dos migrantes e seus direitos humanos, independente do *status migratório*.

A RESAMA está à disposição dessa Comissão Especial para os esclarecimentos e informações que forem necessários, de modo a aprimorar as reflexões aqui suscitadas e a redação das alterações sugeridas.

Cordialmente,

ERIKA PIRES RAMOS
Fundadora da RESAMA – Rede Sul-Americana para as Migrações Ambientais
Telefone: +55 11 982078452 // Emails: erikaprs@gmail.com e contato.resama@gmail.com
Home page: www.resama.net / Facebook: resama / Twitter: @resama2015

JOSÉ CARLOS LOUREIRO DA SILVA
Membro Pesquisador da RESAMA